



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

233

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica


Processo : 13871.000090/91-97
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão : 203-02.967
Recurso : 99.707
Recorrente : AURÉLIO VIVALDINI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

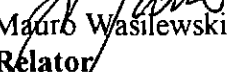
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR - FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - A existência de débito relativo a exercício anterior inibe a fruição do benefício fiscal, relativo à redução do imposto (FRU e FRE). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AURÉLIO VIVALDINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Rélator

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13871.000090/91-97

Acórdão : 203-02.967

Recurso : 99.707

Recorrida : AURÉLIO VIVALDINI

RELATÓRIO

Notificado do lançamento do ITR/91 e seus consectários, impugna-o o recorrente, sob o argumento de que o tributo exigido é indevido, pois no exercício anterior correspondeu a 10% do valor exigido no exercício objeto da impugnação. Pondera, ademais, que a propriedade é totalmente produtiva.

A impugnação foi indeferida por apurar a autoridade julgadora de primeira instância que o lançamento estava destituído do benefício fiscal de redução do imposto, porque estava em débito o tributo relativo ao exercício de 1988.

Inconformado, insurge-se, o recorrente, em grau de recurso, tempestivamente.

Diz que pagou o imposto antes do indeferimento acima referido.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões no sentido de não dar provimento ao recurso, acompanhando a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13871.000090/91-97
Acórdão : 203-02.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

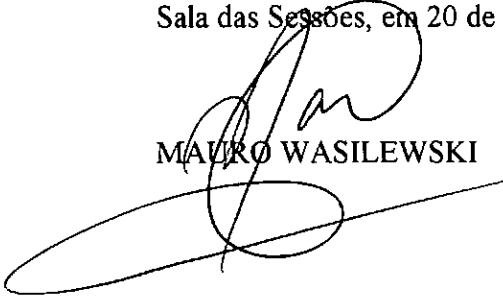
Trata-se de contribuinte que, por ocasião do lançamento do ITR/91, estava em débito relativamente ao exercício de 1988, NÃO FAZENDO JUS, portanto, ao benefício da redução do imposto (FRU e FRE).

Posteriormente, intimado para apresentar o comprovante de que havia recolhido o tributo, recolheu-o em 26.01.96, com a finalidade de fazer jus ao benefício da redução.

Todavia, segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, a redução pretendida só seria possível se na data do lançamento (1991) o imóvel não tivesse débitos de exercícios anteriores, o que não ocorreu.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


MAURO WASILEWSKI